



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.003863/2001-84
Recurso nº 166.890 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.205 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente SCHROMA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO MÍNIMA. É obrigatória a realização mínima anual de 10% do saldo do lucro inflacionário acumulado existente a partir de 1995.

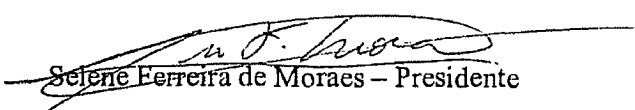
LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO - Constatado em procedimento de revisão fiscal que o sujeito passivo não realizou parte do lucro inflacionário acumulado, correto o lançamento em consonância com o verdadeiro saldo do lucro inflacionário acumulado.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.


Selene Ferreira de Moraes – Presidente

Benedicto Celso Benício Júnior - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram do presente os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Marcos Antonio Pires, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos. Ausente momentânea e justificadamente, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

Relatório

Em procedimento de ação direta de fiscalização efetuou-se a revisão da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 1996, exercício 1997, da empresa acima qualificada. Esta foi autuada e notificada, em 01/08/01, a recolher ou impugnar os créditos tributários lançados, no montante total de R\$ 64.706,73, a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, incluído nesse total multa e juros de mora calculados até 31/07/01. O enquadramento legal do auto de infração abrangeu os arts. 195, 417, 419 e 420 do RIR/94, o art. 5º, caput e parágrafo 1º, e o art. 7º, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 9.065/95.

Conforme descrição do Termo de Constatação de fl. 71, a fiscalização verificou, em revisão da declaração, relativamente ao período encerrado em 31 de dezembro de 1996, a não realização do percentual mínimo obrigatório do lucro inflacionário, mediante adição na apuração do lucro real.

Cientificado do feito, apresentou o contribuinte, em 30/08/01, a impugnação de fls. 85/109, arguindo, em síntese, o seguinte:

- o acréscimo exigido na realização do lucro inflacionário, no ano-calendário de 1996, decorreu de equívocos praticados pela própria autuada, identificados com a não aplicação do índice de correção monetária IPC/BTNF (previsto na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91) sobre o saldo de lucro inflacionário acumulado nos anos-calendário de 1987 e 1990;

- caracterizou-se a decadência em relação ao IRPJ suplementar, objeto do auto de infração, decorrente da citada diferença do saldo da conta do lucro inflacionário entre os valores apurados pela impugnante (Declarações), de um lado, e pelo Fisco (sistema SAPLI), de outro;

- caberia à SRF apontar os erros cometidos e cobrar o IRPJ suplementar, no mesmo período de competência, antes de decorrido o prazo decadencial. O acréscimo de lucro inflacionário decorrente de erros cometidos pela impugnante seria exigível a partir de 1988 (ano-calendário de 1987) e de 1993 (ano-calendário de 1990, na forma do artigo 40, § 3º, do Decreto nº 332/91);

- nestes casos, o prazo fatal para o Fisco efetuar qualquer cobrança expiraria em 1994 e 1999, respectivamente, de acordo com o art. 173, I, do CTN;

- de acordo com o entendimento da impugnante, como o tributo se sujeita ao lançamento por homologação, se, no prazo de 5 anos, não houver nenhuma exigência, considerar-se-á homologado tacitamente pelo Fisco (cita doutrina e jurisprudência que trata da matéria);

7

2
201

- apresenta demonstrativo apurado pelo SAPLI em confronto com os valores calculados pela impugnante, alegando que o sistema da SRF não observa o coeficiente mínimo legal de realização do ativo, ao utilizar coeficientes inferiores àqueles informados na declaração de rendimentos. Dessa forma, tendo em vista a incorreta realização do lucro inflacionário, nulo é o presente auto de infração;

- considera ainda a aplicação da taxa SELIC indevida para o cômputo dos juros de mora, por afronta à CF/88, devendo a taxa ser limitada a 12% ao ano;

- defende a impugnante que a multa não pode configurar confisco, servindo apenas para a reparação de danos. Ressalta que todas as multas que foram impostas ao caso são ilegais, uma vez que foram aplicadas com fundamento em regulamentos ou decretos;

- em fim, pede a improcedência do presente auto de infração.

Ao analisar os argumentos da impugnação apresentada pelo contribuinte, a 7ª TURMA – DRJ EM SÃO PAULO – SP I manteve integralmente o lançamento realizado, fundamentando a decisão prolatada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO MÍNIMA. É obrigatória a realização mínima anual de 10% do saldo do lucro inflacionário acumulado existente a partir de 1995.

LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO - Constatado em procedimento de revisão fiscal que o sujeito passivo não realizou parte do lucro inflacionário acumulado, correto o lançamento em consonância com o verdadeiro saldo do lucro inflacionário acumulado.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.

ASSERTIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. A apreciação de assertivas que se refiram a existência de ilegalidades, inconstitucionalidades ou afronta a princípios constitucionais, essas contidas em

leis, normas ou atos, está deferida ao Poder Judiciário, por força do texto constitucional.

Cientificado do acórdão em 30/11/2007, o contribuinte apresentou Recurso a este Conselho, em 11/12/2007, repisando, substancialmente, os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu segmento. Dele conheço.

Trata-se de lançamento de montante de IRPJ derivado da não realização, pelo contribuinte, no ano-calendário de 1996, da parcela legal mínima do lucro inflacionário acumulado (10% ao ano).

Tal infração foi averiguada em ação fiscal de revisão, a partir da análise da ficha 07, linha 09, da DIPJ/1997 (fl. 10 dos autos). Simultaneamente, constataram-se discrepâncias entre o saldo de lucro inflacionário acumulado declarado pelo contribuinte, de um lado, e o *quantum* consolidado no sistema SAPLI, de outro lado.

Consoante reconhecido pela própria autuada, ditas divergências derivaram de equívocos ocasionados durante a elaboração das declarações de rendimentos entregues ao Fisco. Esses erros resultaram: a) da não aplicação de correção monetária sobre o saldo de lucro inflacionário, no ano de 1987; e b) da não aplicação do índice IPC/BTNF, previsto na Lei nº 8.200/91, sobre o saldo de lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1990.

Neste cenário, aventou o contribuinte, inicialmente, que já teria havido decadência das diferenças de saldo de lucro inflacionário apuradas, supracitadas. Arguiu que a autuação guerreada teve como único fundamento as divergências constatadas entre as declarações e o SAPLI e que, por esta razão, já teria decaído o direito de constituição do crédito em discussão.

Tais montantes a menor de saldo de lucro inflacionário acumulado, decorrente dos citados equívocos na declaração do ano-calendário de 1987, só poderiam, assim, motivar autuações feitas até 31/12/1993, ao passo que os déficits resultantes de erros no ano-base de 1990 só poderiam ter sido lançados até 31/12/1999.

A este respeito, contudo, apesar dos esforços do interessado, não entendemos haver nenhum vício que eive o auto de infração.

De um turno, é de se ressaltar que o motivo da autuação não se identifica, diretamente, com a verificação das divergências entre o saldo de lucro inflacionário declarado pelo contribuinte, por um lado, e o consolidado no SAPLI, por outro. Em verdade, o que houve foi a constatação, neste sistema, de uma conta de lucro inflacionário acumulada diferida, equivalente a R\$ 3.902.732,84, a ser realizada, no ano-calendário de 1996, a partir do piso mínimo de R\$ 390.273,28.

A omissão do contribuinte, que nada adicionou ao lucro real, foi o motivo da autuação, em virtude do flagrante desrespeito à legislação fiscal em vigor.



Descabida a arguição de caducidade, pois, também em virtude de o *dies a quo* do prazo decadencial não se identificar com o momento de formação do saldo do lucro inflacionário, mas, sim, com o átimo de nascimento do fato gerador do imposto de renda.

Nessa esteira, oportuno lembrar que o lucro inflacionário acumulado só se transmuta em renda juridicamente disponível, tributável pelo IRPJ: a) quando forem realizados os bens do ativo sujeitos à correção monetária; ou b) alternativamente, com o mero decurso temporal, à razão de percentual estipulado em lei (hodiernamente, 10% ao ano).

In casu, então, é imperioso concluir que a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito discutido não se inicia com a apuração do lucro inflacionário, nos anos-calendário de 1987 e 1990. Ao revés, o termo inicial do lapso de caducidade dá-se no dia 31 de dezembro do ano-base em que parcela mínima de dito saldo deveria ter sido concretizada (somada ao lucro real do período).

Em remate, portanto, aplica-se à espécie o quinquênio consagrado pelo artigo 150, § 4º, do CTN, contado a partir de 31 de dezembro de 1996 e esgotado no mesmo dia do ano de 2001, consoante remansosa jurisprudência deste colegiado. Esta interpretação, pacificamente aceita pelo Conselho, já foi, inclusive, objeto de súmula, nos seguintes termos:

“Súmula 1ª CC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.”

Pois bem. Em segundo lugar, aduz ainda o contribuinte a pretensa incorreção do saldo de lucro inflacionário constante do SAPLI. Sobre o assunto, contudo, não restam quaisquer dúvidas, uma vez já ter sido esgotadamente demonstrado o método de cômputo que levou à cifra acumulada de R\$ 3.902.732,84, vigente para o ano-calendário de 1996.

Apenas a título elucidativo, reproduza-se aqui excerto clarificador, posto no acórdão presentemente questionado, *verbis*:

“Pelo Sistema SAPLI da SRF constata-se que o valor do saldo credor da diferença IPC/BTNF para o ano-calendário de 1991 remontava Cr\$ 1.616.225.344,00 (fl.80) o qual atualizado até o ano-calendário de 1996 resultou em um valor de Lucro Inflacionário a Realizar no montante de R\$ 390.273,28 (fl.83). O montante apurado pelo Fisco levou em consideração o valor original do ano-calendário de 1991 corrigido até o ano-calendário de 1996 de acordo com os índices estabelecidos pela legislação em vigor.

Cabe destacar que as correções dos valores efetuados pelo Fisco encontram ampla base legal, conforme passaremos a discorrer: BTN, a partir de junho de 1989 até janeiro de 1991, BTN Fiscal (Lei 7.799/89, art.10 e 30); de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991, a correção monetária foi efetuada com base no Fator de Atualização Patrimonial – FAP (Lei nº 8.177/91, art.3º, Lei 8.200/91, art.1º e Lei 8.383/91, art.2º, Parágrafos 1º e 6º e decreto 332/91, art.2º); a partir de janeiro de 1992 até agosto de 1994, UFIR diária, e a partir de setembro de 1994 até dezembro de 1995, UFIR (Lei nº 8.83/91, art.1º e 48 e Lei 9.069/95, art.43 e art.47 e parágrafo); tendo em vista a extinção da indexação a partir de janeiro de 1996 (Lei nº 9.249/95, art.4º, 5º e 36, II) sendo os valores sujeitos à correção monetária, controlados na parte B do LALUR, existentes em 31/12/95, atualizados até essa data pela UFIR vigente em 01/01/96 (Lei nº 9.249/95, art.6º). No que tange a correção monetária do Lucro Inflacionário temos o Decreto-Lei nº 1.598/77, art.52 e parágrafos 1º e 3º; Decreto-Lei

nº 2.341/87, art.21, parágrafo 3º; Lei nº 7.799/89, art.21, parágrafo 3º; Lei nº 8.200/91, Decreto nº 332/91, art.21 e Lei nº 9.249/95, art.7º, parágrafo 2º. Para a correção monetária do Saldo do Lucro Inflacionário existente em 31/12/89, pela diferença IPC/BTNF, vigora a Lei nº 8.200/91, art.3º, Decreto nº 332/91, art.48 e IN SRF nº 125/91, item 5. Portanto, não procede a argumentação da impugnante de que o sistema da SRF não observa o coeficiente mínimo legal de realização do ativo e a utilização de coeficientes inferiores àqueles informados na declaração de rendimentos.

Compulsando os documentos do processo, verifica-se que o impugnante apresentou saldo de lucro inflacionário a realizar no ano-calendário de 1996 no valor de R\$ 390.273,28. Entretanto, não houve a realização da parcela obrigatória para o referido ano-calendário.

O art. 7º da Lei 9.249/95 prescreveu que o saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, seria realizado, para efeito de tributação, de acordo com as regras da legislação então vigente. O art. 6º da Lei 9.065/95 manda que, no próprio ano-calendário, a pessoa jurídica deveria considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior. A parcela realizada na forma deste artigo integraria a base de cálculo do imposto de renda devido mensalmente.

'Art. 6º A pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário, quando o valor, assim determinado, resultar superior ao apurado na forma do § 1º do art. 5º.

Parágrafo único. A realização de que trata este artigo aplica-se, inclusive, ao valor do lucro inflacionário apurado no próprio ano-calendário.'

Portanto, a realização do lucro inflacionário para o ano-calendário de 1996, conforme proposto pelo Sistema da SRF é obrigatória, estando, de pleno acordo, com a legislação em vigor na época, o procedimento efetuado pela Fiscalização."

Derradeiramente, em terceiro lugar, no que respeita a eventual inconstitucionalidade dos encargos moratórios cominados no auto de infração guereado, importante repisar que a pretensa invalidade ou ilegalidade das normas fiscais não pode ser objeto de análise deste órgão. Jamais poderia a Administração desvincular seus atos da legislação validamente posta pelo Poder Legislativo.

Esta interpretação se encontra também consagrada, por meio da Súmula nº 02 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, nos seguintes moldes:

"Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Em sentido idêntico aponta remansosa jurisprudência deste colegiado, conforme ementa exemplificativa abaixo transcrita:

"MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ACATAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIOS QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial

competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois essa se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isto ocorrendo, significaria declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento da multa de ofício. Como é cediço, somente os órgãos judiciais têm esse poder. No caso específico do Conselho de Contribuintes, adstrito as normas administrativas fazendárias, tem aplicação o art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto." (Acs. 1º. CC - 106-17.143/08)

A cominação de multa moratória e de juros à taxa SELIC é aplicável a todo tributo lançado de ofício, conforme disposições da Lei nº 9.430/96. Não incumbe a este órgão afastar disposições de lei validamente inseridas no ordenamento jurídico vigente. Temos para nós a necessidade de repisar inquestionável posicionamento sustentado neste Conselho.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para manter integralmente o auto de infração.

Bendicto Celso Benício Júnior

